



16/04/2024, 09:28

:: 10058566040 - eproc - ::



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Plantão - TJRS

Email: no-reply-eproc@tjrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5086321-51.2024.8.21.0001/RS

Tipo de Ação: Concorrência

IMPETRANTE: KMB CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

IMPETRADO: DIRETOR DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PORTO ALEGRE

IMPETRADO: PREGOEIRO - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PORTO ALEGRE

Local:

Data: 16/04/2024

**MANDADO DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO – MANDADO DE
SEGURANÇA**

Mandado Nº: 10058566040

Senhor(a):

A Doutora Juíza de Direito **MANDA** ao Oficial de Justiça que promova à **NOTIFICAÇÃO** do impetrado, na pessoa abaixo indicada, para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender pertinentes ao presente *mandamus*, nos termos do despacho judicial e petição inicial que podem ser acessados conforme instruções abaixo disponibilizadas.

Ato contínuo, proceda à **INTIMAÇÃO** do representante judicial do impetrado acerca dos termos da decisão interlocutória infra e da incoativa/documentos cuja contrafé segue inclusa para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12016/09, observando-se as formalidades legais.

DESPACHO JUDICIAL:

"Vistos em plantão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KMB CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, em desfavor do Agente de Contratação MATHIAS CAVALARI DE LIMA, lotado na DIVISÃO DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES NA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO e do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, requerendo, liminarmente, a suspensão da nova fase de lances do Edital 0015/2024, PROA 24/1700-0000101-3, determinada para ocorrer no dia 16/04/2024, às 14h.

O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (evento 8, PARECER1).

É o breve relato.

Decido.

5086321-51.2024.8.21.0001

10058566040 .V3

https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=16a5c08e9271e040bdc80354... 1/3





16/04/2024, 09:28

:: 10058566040 - eproc - ::



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Plantão - TJRS

Inicialmente, como sabido, o mandado de segurança corresponde a instituto constitucional previsto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal criado para o fim de proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso do poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a possibilidade de concessão da segurança por meio deste importante instrumento constitucional, via de cognição restrita, exige-se que o impetrante demonstre, com a suficiência necessária, já na inicial, ostentar o direito líquido e certo que afirma ter sido atingido por ato arbitrário de autoridade administrativa.

Ressalte-se que no mandado de segurança o direito líquido e certo deve estar demonstrado na inicial e nos documentos que a acompanham, porquanto este é o único momento em que o impetrante se manifesta.

No que toca ao pedido liminar, entendo, com fulcro no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, ser possível a sua concessão em sede de mandado de segurança quando relevante o fundamento da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial eventualmente concedida em sentença.

Feitas estas considerações, *in casu*, é possível extrair da exordial que o Impetrante pretende a concessão de liminar para que seja emitida Ordem Judicial, a fim de SUSPENDER a nova fase de lances do Edital 0015/2024, PROA 24/1700-0000101-3 designada para o dia de hoje, 16/04/2024, às 14h.

Do exame dos autos, verifico a presença dos requisitos que autorizam o deferimento da medida.

Com efeito, a probabilidade do direito está demonstrada, pois conforme relatado pelo impetrante, haveria ilegalidade em razão de ato praticado, em 15/04/2024, pela autoridade coatora, que anulou a fase de lances realizada no dia 12/04/2024, o que teria sido contrário ao instrumento convocatório.

Ainda, não haveria previsão editalícia para anulação da fase de lances, mas apenas para desclassificação da empresa que realizou um novo lance sem respeitar o decremento mínimo exigido de 0,01% do valor anteriormente oferecido, estando, assim, a nova proposta em desacordo com os requisitos do edital, conforme Anexo X, itens 12.5.1 e 14.3, o que implicaria, repise-se, em mera desclassificação da proponente.

Logo, ao menos da análise sumária, não vislumbro qualquer circunstância apta a afastar, no caso em concreto, a aplicação de disposição editalícia, a qual faz lei entre as partes e deve ser cumprida.

De igual forma, demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois, se não suspensa o processo licitatório, o qual possui nova fase de lances para o dia de hoje, às 14h, até o julgamento do recurso administrativo, poderá acarretar a homologação do certame e assinatura do contrato, acarretando prejuízos especialmente à parte impetrante.

5086321-51.2024.8.21.0001

10058566040.V3

https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=16a5c08e9271e040bdc80354... 2/3





16/04/2024, 09:28

:: 10058566040 - eproc - ::



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Plantão - TJRS

Pelo exposto, **defiro** o pedido de tutela de urgência antecipada para o efeito de **determinar a suspensão do processo licitatória, sobretudo a nova fase de lances do Edital 0015/2024, PROA 24/1700-0000101-3 designada para o dia de hoje, 16/04/2024, às 14h, até o julgamento de mérito do recurso administrativo interposto.**

Intime-se a parte requerida, **com urgência**.

Esta decisão vale como mandado, ficando, desde já, autorizado o procurador da impetrante a comparecer à sessão aprazada para o dia de hoje, munido com cópia da presente para o efetivo cumprimento.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Juízo Natural."

O acesso aos autos pode ser realizado no site <https://www.tjrs.jus.br> acessando o menu "Processos e Serviços", logo após, "Consultas Processuais" e após, "Acompanhamento Processual", informando o N° Processo 5086321-51.2024.8.21.0001 e a Chave do processo 236668744024"

Destinatário: Pregoeiro - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - Porto Alegre

Endereço: PGE - CENTRO ADMINISTRATIVO do RGS - Av. Borges de Medeiros, 1501, 11º andar, 1501, 11º andar, Praia de Belas - Porto Alegre/RS 90119900 (Comercial)

Destinatário: DIRETOR DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PORTO ALEGRE

Endereço: PGE - CENTRO ADMINISTRATIVO do RGS - Av. Borges de Medeiros, 1501, 11º andar, 1501, 11º andar, Praia de Belas - Porto Alegre/RS 90119900 (Comercial)

Documento assinado eletronicamente por **EMANUEL DA SILVA MARTINS, Técnico Judiciário**, em 16/4/2024, às 9:18:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10058566040v3** e o código CRC **0a900846**.

É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil (Recomendação n° 111/2021 do Conselho Nacional de Justiça).

5086321-51.2024.8.21.0001

10058566040.V3